

01-0698 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 698/2017 DE 04/10/2017

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ementa:

AUTORIZA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 11.738 DE 16 DE JULHO DE 2008 QUE IMPLEMENTA O PRECONIZADO NA ALÍNEA "E" DO INCISO III DO CAPUT DO ARTIGO 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE VISA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA CONCERNENTE ÀS SUAS COMPOSIÇÕES DE JORNADA , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CF

Vereador
**CLAUDIO
FONSECA**

SP/EM/PL 698/2017 fls. 1

Educação sempre!

PROJETO DE LEI

PL

698/2017

Autoriza a aplicação da Lei Federal 11.738, de 16 de Julho de 2008, que implementa o preconizado na alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que visa a instituição do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica concernente às suas composições de jornada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a composição da Jornada de Trabalho J-30 dos Professores de Educação Infantil (PEI) e da Jornada Básica Docente (JBD) dos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores do Ensino Fundamental II e Médio, observando-se o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária total para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 2º - A composição de jornada de trabalho referente ao terço das atividades pedagógicas extra agrupamento/classe/turma das jornadas J-30 e Jornada Básica Docente (JBD) obedecerá a proporção referente à Jornada Especial Integral de Formação (JEIF), composta por 25 (vinte e cinco) horas aula, diretamente com os educandos, e 15 (quinze) horas aula atividade exclusiva das atividades correlatas, conforme artigo 15, inciso III, e artigo 17, *in totum*, da Lei Municipal 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 3º - Os tempos referentes ao inteiro das jornadas de trabalho da J-30 e da JBD serão, respectivamente, de 30 (trinta) horas/relógio e de 30 (trinta) horas/aula.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia letivo do ano subsequente ao de sua aprovação.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Professor Claudio Fonseca (PPS)
Vereador

Gabinete do Vereador Prof.º Claudio Fonseca - Viaduto Jacarei, 100 - Sala 615, CEP: 01319-900 - São Paulo
Telefones: (11) 3396-4265 | (11) 3396-4985 E-mail: professorclaudiofonseca@camara.sp.gov.br
www.professorclaudiofonseca.com.br | www.fatma.com.br

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02
sob nº 03
Ass: _____

Kardex/Idônio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



CF
Vereador •
**CLAUDIO
FONSECA**

Educação sempre!

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008, ao dispor sobre o Piso Nacional Profissional do Magistério, preconizado nas disposições transitórias da Constituição Federal promulgada em 1988, ao mesmo tempo que explicita a importância e imposição legal dos valores pecuniário do referido piso salarial, impõe também, que par e passo seja definida a composição da Jornada de Trabalho Docente.

Assume e determina que, quando das composições das Jornadas de todas e quaisquer Redes de Educação existentes em todos os entes federados, obedeça sempre à razão de que, para os dois terços ($\frac{2}{3}$) da jornada voltados ao atendimento direto na relação profissional educando, corresponda outro terço pertinente exclusivamente às atividades relacionadas a esse magistério dentro das chamadas atividades "correlatas", como formação, planejamento, elaborações pedagógicas, necessárias à construção de Educação com qualidade almejada.

As horas da jornada docente de atividades extra classe/turma/agrupamento são necessárias a cada professor e coletivos. Em São Paulo já compõem as Jornadas dos professores da Rede Municipal de Ensino, exceto dos Professores de Educação Infantil, PEI.

Assim sendo, este Projeto de Lei vem alcançar os parâmetros legais da legislação superior de forma a diminuir as incongruências entre esses profissionais da Educação Infantil Municipal e os demais docentes da Rede Municipal Direta.